



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.722338/2019-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.666 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** FRANCISCA AURINETE FERNANDES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes devem ser integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para diminuir R\$ 60.975,09 do valor da infração de omissão de rendimentos lançada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 15-47.240 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 146 e segs.).

“Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 122/125, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2014, para exigência de imposto de renda no valor de R\$13.680,69, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, no valor de R\$65.677,62, referente a pensão alimentícia incidente sobre a rescisão do contrato de trabalho do alimentante João

Alves do Nascimento, CPF 143.062.714-04, junto da Petrobrás, conforme documentação apresentada por este.

Na impugnação de fls. 3/4 a contribuinte, representada por seu procurador, apresenta os documentos de fls. 5/118, que no seu entender comprovam a veracidade das suas alegações, que são as seguintes:

- ao tomar ciência da notificação de lançamento estranhou a autuação pois não recebeu o valor contestado, de R\$65.677,62, haja vista que não possui fonte de renda de alugueis, recebendo apenas pensão alimentícia no percentual de 35% dos rendimentos do seu ex-marido, que à época trabalhava na Petrobrás, conforme sentença homologatória anexada (fls. 10/12);

- ao receber a notificação entrou em contato, via e-mail, com a Petrobrás, requerendo esclarecimentos sobre o valor declarado pelo seu ex-marido, João Alves do Nascimento, CPF 143.062.714-04, em 2014, à Receita Federal, tendo a Petrobrás respondido que reteve o valor de R\$64.771,50, e depositou em juízo na 1ª Vara de Família e Sucessões, tais valores referentes à rescisão do empregado, em virtude do ofício que determinou a implementação de pensão alimentícia decorrente de divórcio não ter esclarecido se sobre as verbas rescisórias seria devida pensão alimentícia (e-mail e comprovante de depósito judicial em anexo, fls. 13/17);

- a fonte pagadora retificou o comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte de pessoa física do ano-base 2014 (fl. 9), demonstrando claramente que não pagou à impugnante os valores questionados na autuação;

- em virtude do depósito judicial, o alimentante requereu mediante ação de alvará judicial, processo nº 0800965-18.2018.8.20.5001, o levantamento do depósito em juízo, conforme processo anexado (fls. 18/119), que se refere ao desconto da pensão alimentícia incidente sobre a parcela denominada PIVD (Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário) pago na rescisão do seu contrato de trabalho (fl. 34/36);

- os documentos anexados comprovam que a impugnante não recebeu os rendimentos considerados como omissos, nem da pessoa física João Alves do Nascimento, CPF 143.062.714-04, nem da pessoa jurídica Petrobrás.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A contribuinte alega que não recebeu os rendimentos considerados como omitidos e que estes se referem a depósito judicial efetuado pela Petrobrás relativos ao desconto da pensão alimentícia incidente sobre a parcela denominada PIVD (Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário) pago na rescisão do contrato de trabalho de seu ex-marido João Alves do Nascimento. Entretanto equivocou-se quanto a origem do valor que lhe está sendo cobrado, pois não é aquele referente ao depósito judicial, o qual foi objeto de ação movida por João Alves do Nascimento.

O valor considerado como omitido na notificação de lançamento é aquele referente à pensão incidente sobre os rendimentos tributáveis constantes do comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte, emitido pela Petrobrás em 22 de abril de 2015 (fl. 133), o qual revisou o comprovante de rendimentos emitido anteriormente em 6 de fevereiro de 2015, conforme mensagem em telegrama da própria Petrobrás (fl. 132). Portanto, o documento de fl. 9 apresentado pela contribuinte como comprovante de rendimentos por ela recebidos no ano-calendário 2014, como pensão alimentícia, apenas reproduz o valor da pensão

constante no mencionado comprovante de rendimentos do alimentante, o qual foi revisado, e portanto não é mais válido. Note-se também que a Petrobrás declarou em DIRF o mesmo valor da pensão alimentícia constante do comprovante de rendimentos retificador, cujo valor foi objeto da autuação.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 161 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado o cerne da questão aqui avaliada é se o valor lançado pelo Fisco como omissão de rendimentos trata-se de pensão efetivamente recebida incidente sobre os rendimentos tributáveis de seu ex-marido, constantes do comprovante de rendimentos emitido pela Petrobrás em 22 de abril de 2015 (fl. 133), ou se valor depositado judicialmente, não recebido no período fiscalizado, calculado e retido sobre indenizações pleiteadas pelo alimentante em PDV junto à empregadora.

Tem-se que o valor total de R\$ 108.038,82 destacado no informe emitido em 22/04/2015 pela fonte pagadora, fl. 133, na rubrica ‘Pensão Judicial’, é a soma do valor R\$ 43.267,32 constante da mesma rubrica no informe anterior retificado, fl 131, com o valor de R\$ 64.771,58 que a recorrente alega não ter de fato recebido naquele ano de 2014.

De plano, pode-se deduzir que o valor de R\$ 108.038,82 não poderia corresponder à pensão de 35% homologada em Juízo sobre os rendimentos tributáveis de R\$ 136.021,82 apontados no informe de fl. 133, por corresponderem a percentual bem superior (quase 80%). Isso por si só seria suficiente para se opor à base da fundamentação da decisão da DRJ. Ademais, o conjunto probatório disponível nos autos deixa claro que a recorrente não recebeu em 2014 o valor de R\$ 64.771,58, até mesmo por ter sido o referido montante objeto de depósito judicial procedido pela Petrobrás em 13/02/2015, conforme guia e comprovante de fls. 16 e 17, bem como ofício ao Poder Judiciário de fl. 34 comunicando o depósito.

Permanece o confronto entre o valor de R\$ 43.267,32 de pensão recebida pela contribuinte no ano de 2014, conforme informes da fonte Petrobras de fls. 131 e 182, e o valor de R\$ 38.564,79 por ele oferecido à tributação em sua DAA. As alegações da recorrente e os extratos bancários trazidos não são suficientes para desconstruir a informação prestada pela fonte

pagadora, mormente quando o valor que está nos informes mais se aproxima do percentual correspondente à pensão estabelecida (35%).

Desta forma, a omissão de rendimentos a permanecer deve ser a diferença entre o valor constante do informe recebido pela contribuinte (R\$ 43.267,32) e o valor por ela declarado (R\$ 38.564,79), ou seja, R\$ 4.702,53. Logo, a infração de omissão de rendimentos deve ser reduzida em R\$ 60.975,09 (R\$ 65.677,62 – R\$ 4.702,53).

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para diminuir R\$ 60.975,09 do valor da infração de omissão de rendimentos lançada, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito